UNIDADE 6 - DOMICÍLIO

CONCEITOS:

DOMICÍLIO = "É o local no qual a pessoa estabelece a sua residência com ânimo definitivo"

RESIDÊNCIA = "Local no qual a pessoa habita."

Não se confundem domicílio e residência. A expressão domicílio tem maior alcance, englobando a noção de residência e a vontade da pessoa de ali exercer suas atividades.

No nosso Direito Civil, no conceito de domicílio civil, ao lado do elemento real temos o elemento subjetivo que é intencional, é o ânimo.

Existem dois elementos necessários à composição do domicílio civil:

1) ELEMENTO OBJETIVO ou material (de fato, real, visível) = RESIDÊNCIA; mas que não sobrevive isoladamente, é preciso outro elemento; lugar da residência ou moradia

2) ELEMENTO SUBJETIVO ou psíquico = ÂNIMO DEFINITIVO, naquele lugar tenha com a sua vontade o ânimo definitivo para fazer dali seu domicílio. A intenção do sujeito de direito de permanecer no lugar de residência, de forma permanente.

Como caracterizar esse segundo elemento e qual o alcance desse ânimo definitivo ? Essa caracterização se comprova por meio de atos externos, se na prática dos atos sempre o menciona - houve a eleição do seu domicilio.

É o cidadão que define esse ânimo pela exteriorização do ato.

Desse modo, fixada a idéia de residência, se a ela se agregar à conceituação de ânimo de permanecer, fica caracterizado o domicílio, segundo nosso dispositivo.

DOMICíLIO = RESIDÊNCIA + INTENÇÃO

Pluralidade de domicílios

Admite nossa legislação civil, em seu art. 71 NCC e 72 parágrafo único à pluralidade de domicílio. Logo poderá ser acionada em qualquer uma delas, sendo lícito ao autor escolher um deles. Porém se a pluralidade for de réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

Domicílio itinerante:

O domicílio da pessoa que não possui residência fixa ou habitual e que não tem, por conseqüência, ponto central estabelecido para os seus negócios, ou empregue a vida em viagens, é o local aonde vier a ser encontrado. Ex: ciganos, circense, caixeiro-viajante Art. 73 NCC.

O que se entende por domicílio aparente ou ocasional?

R: trata-se de uma ficção jurídica baseada na teoria da aparência: à luz do art. 73 do CC/02, para pessoas que não tem domicílio certo, como profissionais do circo, considera-se seu domicílio o lugar em que forem encontradas.

CLÓVIS BEVILÁQUA já dizia que é possível haver várias espécies de domicílio:

1) DOMICÍLIO CIVIL: local onde a pessoa física ou natural pratique os atos da vida civil, com o ânimo definitivo e faça-o centro de suas atividades econômicas, jurídicas e sociais: registro dos filhos, registro do óbito, casamento, onde recebe citações, demanda ou pode ser muitas vezes demandado, que visa adquirir e até transferir direitos, etc. (regulamentado pelo Cód. Civil).

2) DOMICÍLIO POLÍTICO: atos de conotação pública, ligados à cidadania, também chamado eleitoral. Ex.: onde vota ou é votado.

Mas existe um terceiro não admitido por Clóvis:

3) DOMICÍLIO FISCAL: lugar onde o cidadão vai cumprir seus deveres de natureza fiscal. Relativo ao crédito ou débito fiscal.

NATUREZA JURíDICA DO DOMICÍLIO - é um direito subjetivo ou uma faculdade jurídica. É um ato voluntário (salvo exceções) retirando-lhe a faculdade jurídica, transformando-o em ato jurídico.

ESPÉCIES DE DOMICÍLIO

1) GERAL - comum, ordinário ou voluntário: porque este se fixa com critérios objetivos à residência, a intenção de fazer daquela residência. Aquele eleito como centro das atividades, como extensão dos seus direitos personalíssimos.

2) ESPECIAL - subdividido em:

A- NECESSÁRIO OU LEGAL

B- POR ELEIÇÃO OU CONTRATUAL

NECESSÁRIO OU LEGAL

Ter-se-á o domicílio necessário ou legal quando for determinado por lei, em razão da condição ou situação de certas pessoas.

INCAPAZ - tem como domicílio o de seus representantes. Ex: pais - no pátrio-poder, tutores - na tutela e ou curadores - na curatela.

Obs: a despeito da regra do domicílio do incapaz, a súmula 383 do STJ estabelece que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor é em princípio o foro do domicílio do detentor da sua guarda.

SERVIDOR PÚBLICO - O domicílio do servidor público está previsto no ART.76 CC.: tem por domicílio o lugar onde exerce sua função permanente.

Obs: lembra a professora Maria Helena Diniz que o servidor público tem domicílio obrigatório no lugar em que exerce função permanente, e não simplesmente comissionada. Acrescenta-se que a obtenção de uma simples licença não altera o domicílio legal.

MILITAR - O domicílio do militar do Exército é o lugar onde servir e o da Marinha ou da Aeronáutica em serviço ativo, a sede do comando a que se encontra imediatamente subordinado.

DOMICÍLIO MARÍTIMO - Marinha mercante é a encarregada de transportar mercadorias e passageiros. Os oficiais e tripulantes dessa marinha mercante têm por domicílio necessário o lugar onde estiver matriculado o navio, embora passem a vida em viagens.

PRESIDIÁRIO - Terá por domicílio o lugar onde cumprir a sentença. Se se tratar de preso ainda não condenado, seu domicílio será o voluntário.

QUANTO AO PROBLEMA DIPLOMÁTICO - Se o ministro ou agente diplomático brasileiro for citado no exterior e alegar a imunidade sem designar o local onde tem no país, o seu domicílio, deverá responder perante a Justiça do DF ou do último ponto do território brasileiro onde o teve.

POR ELEIÇÃO OU CONTRATUAL

As partes, por acordo de vontades, podem renunciar contratualmente, por eleição a domicílio com foro privilegiado, ou seja, nos contratos escritos - as partes poderão eleger um domicilio diverso para o cumprimento das obrigações - elegem local diverso - Lex voluntatis - modifica a regra jurídica comum, legal, pela vontade das partes - Art. 78 NCC - por eleição ou contratual.

SÚMULA 335 DO STF - "É válida a cláusula de eleição do Foro estabelecida em contrato."

A natureza jurídica do ato de fixação do domicílio é de ato jurídico em sentido estrito ou não negocial.

Obs: à luz do princípio da função social, nos termos do parágrafo único do art. 112 do CPC, a nulidade da cláusula de eleição de foro, especialmente em contratos consumo, pode ser declarada de ofício pelo juiz.

Obs: a despeito da regra do domicílio do incapaz, a súmula 383 do STJ estabelece que a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse do menor é em princípio o foro do domicílio do detentor da sua guarda.

DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA

Conceito:

Sede jurídica da pessoa jurídica, onde os credores podem demandar o cumprimento das obrigações. Como não tem residência é o local de suas atividades habituais, de seu governo, administração, ou direção, ou, ainda, o determinado no ato constitutivo.

Pessoa jurídica de Direito Público interno

Domicílio: sede de seu governo
Art. 75 nCC I,II,III

Pessoa Jurídica de direito Privado

Domicílio: lugar onde funcionarem sua diretoria e administração ou onde elegerem domicílio especial nos seus estatutos ou atos constitutivos.

Art.75, IV parágrafo 1º e 2º nCC

O parágrafo 1º permite a pluralidade do domicílio dessas pessoas jurídicas, desde que tenham diversos estabelecimentos. Ex: agências, escritórios de representação, departamentos, filiais, situados em comarcas diferentes poderão ser demandados no foro em que tiverem praticado o ato.

Empresa estrangeira:

Domicílio: lugar do estabelecimento situado no Brasil, onde as obrigações foram contraídas, mesmo se a sede da administração ou diretoria se acha no estrangeiro.

Art. 75 parágrafo 2º nCC.